

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-003144/94-66
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33-296
RECURSO Nº : 117.566
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

- Classificação Tarifária.
- O produto, na forma como foi importado, trata-se de solução de Poli (Titanato de Cresila), um produto de policondensação em 29,3% de solvente orgânico volátil, um polímero obtido mediante síntese química contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, conforme Laudo de Análise nº 2211/93 e aditamento nº 2211-A/93 e se classifica no código 3911.90.0000.
- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 364, inc. II, do RIPI.
- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI, mantendo-se a exigência do tributo e pelo voto de qualidade, em manter a exigibilidade dos juros moratórios, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luiz Antônio Flora, que os excluía integralmente e Ricardo Luz de Barros Barreto, que excluía apenas aqueles incidentes entre a impugnação e a decisão definitiva, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

22 OUT 1996

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros L. Filho.

RECURSO N° : 117.566
ACÓRDÃO N° : 302-33.296
RECORRENTE : BASF S/A
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Glasurit do Brasil Ltda foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01 cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo, a seguir:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ões) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.581, de 23/12/82 (RIPI).

1 - Erro de Classificação Fiscal.

Falta de recolhimento do I.P.I., tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no Laudo de Análise nº 2211/93 e aditamento nº 2211-A/93.

A mercadoria desembaraçada foi classificada na posição NBM/SH 2920.90.9999, com alíquota de 0% para o I.P.I.

De acordo com o Laudo citado, não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e nem uma preparação diversa das indústrias químicas; trata-se de uma solução de Poli (titanato de cresila), um outro produto não especificado e nem compreendido em outra posição, um produto de policondensação, em 29,3% de solvente orgânico volátil, um polímero obtido mediante síntese química contendo pelo menos 05 motivos monoméricos, cuja classificação tarifária reside no código NBM/SH 3911.90.0000, com alíquota de 12% para o Imposto sobre Produtos Industrializados”.

O crédito tributário apurado é de 5.983,46 UFIRs, correspondentes a: IPI, juros de mora do I.P.I. e multa capitulada no art. 364, II, do RIPI.

Às fls. 16 dos autos consta o Laudo de Análise nº 2211/93, emitido pelo LABOR e às fls 17 o Aditamento do citado Laudo.

Referido Aditamento, decorrente de solicitação por parte da repartição aduaneira, esclarece que: *EMULA*

RECURSO Nº : 117.566
ACÓRDÃO Nº : 302-33.296

1) a mercadoria examinada-solução de Poli (titanato de cresila) em solvente orgânico volátil se inclui numa das categorias descritas na regra nº 3 da Seção VII, Capítulo 39 (pg. 279 da TAB - Edições Aduaneiras), e

2) o Poli (Titanato de cresila) é um polímero obtido mediante síntese química contendo pelo menos 05 motivos monoméricos.

Ratifica, assim, integralmente, a conclusão do Laudo de Análise em referência, ou seja, que a mercadoria analisada trata-se de Poli (titanato de cresila), um outro produto mencionado na Nota 3 do presente Capítulo, não especificado e nem compreendido em outra posição, um produto de Policondensação, em 29,3% de solvente orgânico volátil.

Com observância do prazo legal, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando basicamente que:

- já foi anteriormente autuada por ter importado o mesmo produto e também o ter classificado no subitem tarifário TAB/SH 2920.9900, sendo que a D. Fiscalização, também através de Laudos do LABANA, classificou-os em vários subitens, o que deixa claro que a D. Fiscalização ainda não chegou a uma conclusão lógica sobre qual a posição Tarifária correta.

- Indicou os Autos lavrados e as classificações adotadas.

- Salientou que o mesmo produto CRESIL TITANATO POLÍMERO já foi classificado de várias formas pela própria DRF, também com base em Laudos do LABANA, com o que se comprova que se a classificação adotada pela impugnante não for a mais correta, também não é a classificação adotada pela DRF, pois nem mesmo esta chega a uma conclusão, pois ora classifica em um subitem, ora em outro.

- Entende a impugnante, assim, que a classificação por ela adotada é a mais correta, e, na remota hipótese do ilustre julgador entender diferentemente, também não poderá adotar a classificação da DRF, pois no mínimo causa dúvida, uma vez que a mesma já classificou o mesmo produto em vários subitens da TAB/SH e no caso de qual dúvida, deverá sempre ser julgada favoravelmente ao impugnante.

- Finaliza requerendo que a ação fiscal seja julgada insubsistente e inexigível o crédito tributário nela apurado, arquivando-se o processo.

Face às alegações constantes da peça impugnatória, referentes aos outros Laudos emitidos sobre o mesmo produto, o processo foi encaminhado ao LABOR, para que o mesmo se pronunciasse a respeito.

ELISA

RECURSO N° : 117.566
ACÓRDÃO N° : 302-33.296

Através da Informação Técnica n° 128/94 (fls. 51), o Laboratório esclareceu que:

- Tendo em vista a nova disposição da Legislação (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH) sobre as matérias plásticas a partir de janeiro de 1989 e para tornar clara sua posição, realizou revisões de alguns Laudos de Análises, incluindo o de n° 3349/89, citado pela autuada.

- As mercadorias analisadas não se tratam de compostos orgânicos de constituição química definida e nem de preparações diversas das indústrias químicas.

- Ratifica os Laudos de Análises n°s 2211/93 e 6717/91, citados pela interessada, e os aditamentos n°s 2211-A e 3349-A, ou seja, as mercadorias analisadas tratam-se de Poli (Titanato de Cresila), um outro polímero sintético não especificado e nem compreendido em outras posições, um produto de policondensação, em solvente orgânico volátil.

- Afirma que o Poli (Titanato de Cresila) é um polímero obtido mediante síntese química contendo pelo menos 05 motivos monoméricos.

Em Decisão às fls. 58/61, a autoridade singular julgou a ação fiscal procedente.

Fundamentou-se nas razões que passo a transcrever:

"A questão refere-se à classificação tarifária da mercadoria de nome comercial "CRESIL TITANATO POLÍMERO", tendo em vista a aplicabilidade e consistência das conclusões do Laudo de Análise de fls. 16 do aditamento de fls. 17 e da informação técnica de fls. 51.

Em se tratando de matéria técnica, pode o fiscal solicitar a perícia para efeito de obter subsídio no cumprimento das obrigações descritas no artigo 444 do RA/85, facultada essa consubstanciada nos arts 449 e 567 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 (RA/85), pois, a classificação, determinadora da alíquota aplicável ao caso, não pode ser fruto de meras presunções: há de estar devidamente amparada em laudo técnico sempre que necessário.

Ora, a autoridade fiscal não agiu com falta de convicção, decidindo aleatoriamente na autuação. Muito pelo contrário, agiu com o maior cuidado, pois, ao ser informada pelo impugnante da existência de algumas autuações anteriores adotando classificação diversa da presente, solicitou o encaminhamento deste processo ao LABANA para esclarecimentos sobre eventual divergência nos laudos técnicos que fundamentavam os mesmos. *EMULA*

RECURSO Nº : 117.566
ACÓRDÃO Nº : 302-33.296

Em sua informação técnica nº 128/94 pelo LABANA (fls. 51), ficou definitivamente assentado que a mercadoria, trata-se de poli (titanato de cresila), um outro polímero sintético e nem compreendido em outras posições, um produto de policondensação, em solvente orgânico volátil classificável na posição indicada no Auto.

Portanto, a análise da perícia da Receita Federal sobre os documentos fornecidos pelo impugnante, dirimem toda e qualquer dúvida sobre a matéria técnica em apreciação, de tal forma que a realização de qualquer nova perícia teria um caráter meramente protelatório.

Resta-nos examinar a questão da classificação tendo em vista as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO e a REGRA GERAL COMPLEMENTAR.

A Regra 1 determina textualmente que na classificação das mercadorias "Os títulos da Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições, pelas Regras seguintes...".

A frase "desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas" destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevaleceu para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

Assim, basta confrontarmos as informações obtidas nos laudos supracitados com os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo para encontrarmos a explícita exclusão da mercadoria em tela da posição 2920.90.9900 pleiteada erroneamente pela impugnante no presente processo.

E, pelo mesmo procedimento, obtemos o correto enquadramento da mercadoria no código tarifário NBM/SH 3911.90.0000 defendido pela fiscalização, com alíquota de 12% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Aliás, a informação do laudo de análise, citada pela impugnante, segundo a qual a mercadoria não se trata, merceologicamente, de uma preparação diversa das indústrias químicas, não altera em nada a classificação proposta pela fiscalização.

Resolvida a questão classificatória, incontestável se torna a exigência do I.P.I. e a aplicação da multa pela falta de lançamento prevista no artigo 364, inciso II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Caracterizada a infração, perfeita a aplicação da pena!". *ELM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.566
ACÓRDÃO Nº : 302-33.296

Regularmente intimada, a importadora recorre tempestivamente da decisão singular, reafirmando basicamente as razões que constaram da peça impugnatória.

É o relatório.

Em C. A. Capello

RECURSO Nº : 117.566
ACÓRDÃO Nº : 302-33.296

VOTO

O recurso de que se trata versa, apenas, sobre uma matéria: a correta classificação tarifária do produto CRESIL TITANATO POLÍMERO (nome comercial).

Abrigou-o a importadora no código NBM/SH 2920.90.9900.

Desclassificou-o a fiscalização para o código NBM/SH 3911.90.0000, com base no Laudo de Análise LABOR nº 2211/93 e Aditamento nº 2211-A/93.

O Capítulo 29 da TAB trata dos produtos químicos inorgânicos, compreendendo, entre outros, os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas e as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas) com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não.

O código 2920.90.9900 é residual, abrangendo "outros ésteres de outros ácidos inorgânicos (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados", não classificados e nem compreendidos em posições anteriores.

O capítulo 39, por sua vez, trata dos plásticos e suas obras. Segundo a Nota 3 do citado Capítulo, "apenas se classificam nas posições 3901 a 3911 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:..... c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos nomoméricos, em média".

Dentre as posições acima citadas, o produto "sub judice" só pode ser incluído no âmbito da posição 3911 e, dentro da posição, no código TAB/SH 3911.90.0000, em concordância com os textos legais.

Não considero pertinente a aplicação, no processo de que se trata, da penalidade capitulada no art. 364, inc. II, do RIPI, pois a matéria sob litígio trata-se de classificação de mercadorias e a classificação incorreta por parte da importadora não significa, obrigatoriamente, que tenha sido cometida infração. *ELMA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.566
ACÓRDÃO Nº : 302-33.296

Desta forma e adotando todas as razões que ampararam a autoridade singular e constam do decisório monocrático, entendo que a classificação adequada para o produto, na forma como foi importado, é TAB/SH 3911.90.0000 e, por tudo que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário apurado a multa prevista no art. 364, inc. II, do RIPI.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA